Re: Resposta a solicitação

De ____

sex., 05 de mai. de 2023 23:14

Assunto : Re: Resposta a solicitação

Para: Chamamento Publico aeqf

<chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br>

Prezado,

Tendo em vista o e-mail retrô, segue, abaixo colacionada, a impugnação.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ

Edital de Credenciamento nº 001/2023

Processo administrativo SEI nº 150162/000241/2023

MODELO INFORMATICA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo por meio da petição anteriormente protocolada, vem, por sua procuradora subscritora, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Credenciamento nº 01/2023, nas razões abaixo apresentadas.

Inicialmente, manifesta, a impugnante, sua irresignação quanto ao cômputo do prazo para a interposição da impugnação. Observa-se, de plano, pelo teor dos e-mails e das comunicações realizadas entre a advogada da impugnante e os membros da Comissão, que o dies a quo do prazo para realização do ato impugnatório seria contado da ciência dos documentos da habilitação da empresa REDE LOTO, que não preenche os requisitos legais sequer para participação no certame.

Por óbvio, com as devidas vênias, a Comissão cerceou, no aspecto temporal, sobretudo para elaboração de peça com maior substrato técnico, uma vez que a impugnante está sendo surpreendida, neste momento, com a evocação do disposto nos itens 1.5 e 1.7 do Edital.

Não é preciso maior esforço para perceber que, subvertidos os requisitos do processo licitatório, não seria justo e equânime, o que é essencial aos processos licitatórios, que se admitisse como concorrente empresa não qualificada e se aplicasse, com o rigor editalício, um prazo para homologação, consolidando uma ilegalidade com relação ao vencedor.

Nesse aspecto, portanto, desde já, consigna que está ofertando a impugnação, neste momento, tão somente para evitar efeitos preclusivos e para exaurir a instância administrativa, porque, seguramente, não devolvido o prazo para que se impugne com mais profundida, permitindo maior reflexão desta Comissão acerca do tema, será utilizada a via jurisdicional para correção do desvio que, no contexto, pode ser considerado como de finalidade e forma.

Dito isso, parte-se para as considerações de mérito referentes aos vícios do procedimento licitatório e a ausência dos requisitos legais e editalícios para participação da empresa que se afeiçoa vencedora.

O Edital de Credenciamento nº 01/2023 teve sua publicação efetuada no dia 26/04/2023, precisamente às 14:21hs, no sítio eletrônico da LOTERJ, com a respectiva divulgação em jornal de grande circulação em 27/04/2023.

No dia 28/04/2023 é assinada e publicada pelo Presidente da Loterj, disposições acerca da Comissão de Avaliação das propostas no Diário Oficial.

No mesmo dia, é, simultaneamente, apresentada a documentação da REDE LOTO, publicado e divulgado no sítio eletrônico o resultado de avaliação da empresa, com proposta já apresentada e devidamente registrada no processo SEI-150162/000241/2023.

A proposta mencionada foi, inclusive, apresentada antes mesmo da Loterj informar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a existência da licitação, que teve ciência e possibilidade de análise do procedimento apenas no dia 27/04/2023, às 14:57hs, conforme se pode observar na consulta ao processo SEI-150162/000631/2023.

Isso, por si só, já indica patente ilegalidade no procedimento, senão uma excessiva pressa na conclusão do processo com a avaliação da proposta da única licitante.

Em consulta ao sítio eletrônico, é possível observar que publicação da convocação para a POC da empresa REDE LOTO foi realizada no dia 05/05/2023, afrontando previsão editalícia no sentido de que essa mesma POC somente deve ser executada após a fase de habilitação documental, (conforme previsto no item 9.1 do Edital).

A POC, sob nenhuma hipótese, poderia ter sido realizada na data supramencionada. Isso porque, o término da fase de habilitação apenas poderá ocorrer após o término dos prazos recursais, conforme previsão editalícia e da legislação vigente.

Portanto, verifica-se mais um vício no processo licitatório, que merece correção pela Comissão de Licitação, sob pena de perpetrar-se, com a manutenção das fases preclusas, nulidade absoluta do processo licitatório.

Por outro lado, e não menos importante, deve ser considerado que a Administração Pública, ao atuar, está jungida aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em tela, sabe-se que a Loterj é uma autarquia, por sua natureza jurídica, e presta um serviço público, uma vez que os jogos são monopólio estatal, sendo certo que aqueles que o prestam, fazem por delegação.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação deveria ser a primeira a zelar para que, não só o maior número de empresas pudessem participar do certame, mas também observar o fato de que a eficiência do serviço está diretamente relacionada à expertise, ao tempo em que a empresa desenvolve

a atividade com excelência. No caso concreto, o que se viu foi a escolha de concorrente única, fundada ou criada dois meses antes da licitação, portanto, certamente sem nunca ter prestado o serviço. Não que seja ilícito que uma empresa com essas características vença um certame, mas a Administração Pública tem o dever de zelar pelo amplo espectro de alcance do edital a outras empresas, valorizando aquelas que já desempenham atividades com comprovada eficácia ao longo de anos.

Há uma evidência de que as decisões da Comissão, com as devidas vênias, foram açodadas, não se garantindo o amplo direito à impugnação, defesa e contraditório, mesmo tendo havido um compromisso da Comissão para com a advogada da impugnante no que tange à contagem de prazo para impugnação, o que implicou em que se impetrasse uma impugnação em questão de horas, em mais uma demonstração de pressa na conclusão do processo licitatório subvertido.

Diante desse contexto, a impugnante vem requerer seja reconhecido o seu direito de devolução de prazo, conforme reconhecido pelos membros da Comissão, para que possa rerratificar e ampliar o leque de discussão da impugnação, exaurindo, portanto, o edital, a lei e a via administrativa, sob pena de manifesto cerceamento.

No mérito, que sejam consideradas as razões apresentadas no presente recurso, sobretudo em relação ao POC e aos princípios que regulam os processos licitatórios e a escolha dos futuros concessionários e permissionários de serviços públicos, levando-se também em conta que a licitação tem por objetivo alcançar o maior número possível de licitantes, o que não ocorreu no caso concreto e requer revisão da presente Comissão, para que se retorne à fase de habilitação se dê à impugnante o direito de apresentar sua proposta.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2023.

GRACE KATHLEEN KLEIN DE OLIVEIRA FONSECA OAB/RJ 223.467